TRABALHO DOMÉSTICO: algumas reflexões teórico-históricas

Pedro Igor Nascimento da Silva[1]

RESUMO

O presente artigo tem como objeto o trabalho doméstico numa perspectiva teórico histórica, com algumas indicações sobre a questão no Brasil. Neste sentido, a partir de uma revisão bibliográfica, apresenta-se definições e características do trabalho doméstico e de relações domésticas de trabalho, bem como o histórico destas relações marcadas por violências e negativa de direitos, mesmo diante de imposições legais. Deste levantamento, extraiu-se que o trabalho doméstico, no contexto de produção capitalista, ocupa espaço desprivilegiado que se apresenta pela ausência de políticas públicas efetivas para a categoria.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Relações domésticas de trabalho. Trabalhadoras domésticas.

ABSTRACT

This article has as its object the domestic work in a historical theoretical perspective, with some indications about the issue in Brazil. In this sense, based on a bibliographical review, definitions and characteristics of domestic work and domestic work relations are presented, as well as the history of these relations marked by violence and denial of rights, even in the face of legal impositions. From this survey, it was extracted that domestic work, in the context of capitalist production, occupies an underprivileged space that is presented by the absence of effective public policies for the category.

Keywords: Housework. Domestic work relationships. Domestic workers.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, o trabalho doméstico sempre foi subjugado pelos que faziam uso deste serviço e até mesmo pela sociedade por ser uma atividade considerada indigna da condição humana. Essa realidade se exprime através da segregação social que os domésticos, mas principalmente as domésticas (terminologia a ser utilizada neste trabalho por ser exercido majoritariamente por mulheres), de forma reiterada estiveram submetidas e que é relatada pelos livros de

[1] Discente do Mestrado em Políticas Públicas (UFMA); Especialista em Direito Administrativo; pedro.silva@discente.ufma.br.

História ao narrarem a violência sofrida cotidianamente por elas em razão de serem consideradas propriedades de seus patrões.

Muito além da violência de natureza física, às domésticas foi relegada toda sorte de violência moral – o que talvez seja bem pior -, imposta a elas, por exemplo, por meio da condição de se alimentarem dos restos que os seus senhores lhes concedessem bondosamente ou mesmo nas condições subumanas em que habitavam em casebres, barracos ou senzalas.

Não se pode olvidar ainda que, no Brasil, sempre foi lugar comum a delegação do trabalho doméstico às mulheres – e em particular às mulheres negras –, demonstrando a inegável herança escravista e patriarcal, além do viés sectário e perpetuador de desigualdades que permeia o objeto deste estudo.

Em que pese com o passar dos anos esta realidade tenha sido modificada aos poucos com pequenos e pontuais avanços que possibilitaram melhores condições de trabalho para a categoria, é inequívoco que nos encontramos muito aquém do ideal, havendo ainda um longo caminho a ser percorrido.

Talvez porque, o trabalho doméstico seja um símbolo da exploração do homem pelo homem decorrente da alienação da força de trabalho em troca de um salário, em regra, insuficiente para garantir a subsistência das trabalhadoras. Estas acabam se entendendo obrigadas a sujeitar-se aos mais humilhantes desmandos de seus empregadores, seja em razão da ausência de outras oportunidades, seja pela compreensão equivocada de que este é seu papel no contexto social do trabalho.

Assim, neste breve estudo, pretende-se promover reflexões sobre o contexto teórico e histórico que envolve esta categoria de profissionais que foi objeto de inconteste exploração decorrente da negativa de seus direitos enquanto sujeitos sociais, identificando as distintas formas em que elas se apresentam.

Para tanto, partindo de uma revisão bibliográfica e considerando o trabalho doméstico como uma totalidade compreendida a partir de suas contradições e abstrações, este artigo apresenta-se organizado em dois itens além desta introdução e das considerações. No primeiro, traz apontamentos sobre a natureza e conceituação do trabalho doméstico, enquanto no segundo, recupera este trabalho em diversos

momentos da existência humana que possibilitam uma maior compreensão sobre a carga histórica que esta atividade laborativa carrega até os dias atuais.

Em termos conclusivos, identifica-se um descompasso nas políticas públicas dedicadas ao trabalho doméstico que, historicamente, marginalizaram esta categoria e, mesmo quando se pretendia lhes garantir os direitos trabalhistas já concedidos aos demais trabalhadores urbanos e rurais, há indícios de que, na verdade, tratou-se de uma ação de efetividade limitada.

2 TRABALHO DOMÉSTICO: ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO

Para melhor compreensão do trabalho doméstico, é primordial que se compreenda quais são os pressupostos que os caracterizam, pois, para que reste configurada uma relação doméstica de trabalho, faz-se mister a presença de alguns requisitos.

O primeiro deles é a prestação de serviços de natureza contínua, não eventual, definida por José Augusto Rodrigues Pinto (1994, p. 108) como a permanência absoluta e consequente disponibilidade para o trabalho. Desta característica, depreende-se que o trabalho doméstico deverá ser de trato sucessivo, ou seja, não deverá se encerrar com uma única prestação de serviço. A empregada deve permanecer no seu local de trabalho nos horários pré-estabelecidos a fim de atender as necessidades do seu empregador.

Cumpre observar que a continuidade não quer dizer que o trabalho deva ser realizado diariamente, mas sim apenas de forma contínua. É o que assevera Sérgio Pinto Martins (2009, p.09) ao expor que:

> Por “continuidade” afirma-se que o trabalho do doméstico deve ser periódico, com regularidade. Temos de interpretar a palavra “contínua”, empregada na lei, como não episódica, não eventual, não interrompida; seguida, sucessiva.

Ausente esta continuidade, estará afastada a configuração do trabalho doméstico e poderá ser estabelecida a figura da diarista. Tal distinção entre diaristas

e domésticas faz-se necessária para a aplicação da legislação e dos direitos inerentes a cada categoria.

Concernente a esse tema, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que será diarista aquela que trabalhar de um a três dias por semana para o mesmo empregador. Eis alguns julgados:

> FAXINEIRA. VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICA. CONTINUIDADE. O doméstico que prestou serviços por 12 (doze) anos para a mesma família, três vezes por semana, e mediante pagamento mensal, ainda que em serviços de faxina, atende o pressuposto da continuidade, suficiente para se reconhecer a existência de vínculo de emprego (grifou-se).
> TST. 250040-44.2004.5.02.0078. SDI-1. Rel. Min. João Batista Brito Pereira. DEJT 16.09.2011.
>
> VÍNCULO EMPREGATÍCIO – DIARISTA – NÃO RECONHECIMENTO – AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONTINUIDADE – A Lei nº 5.859/72, que regulamenta o trabalho doméstico, prevê a continuidade como um dos requisitos essenciais ao reconhecimento do vínculo de emprego. Se a atividade laboral é desenvolvida, em média, apenas duas vezes por semana, resta caracterizado, na verdade, o trabalho autônomo, na condição de diarista (grifou-se).
> TRT 12ª R. RO 03336-2009-038-12-00-8. 4ª C. Relª Juíza Maria Aparecida Caitano. DEJT 18.01.2011.

Superado o pressuposto da continuidade, outro requisito para a caracterização do trabalho doméstico é que ele seja desenvolvido sem fins lucrativos, pois, conforme Merísio (2013, p. 7), “o empregador doméstico não utiliza o serviço do seu empregado doméstico para gerar algum serviço ou produto em favor de terceiro, na busca de lucro, o trabalho doméstico se esgota no âmbito doméstico”.

Pamplona e Villatore (2011, p. 32/33) têm o mesmo entendimento quanto a impossibilidade de existir finalidade lucrativa nas relações domésticas de trabalho:

> Trabalho doméstico, sendo uma atividade não lucrativa, por excelência, não se deve mesclar com operação de fins lucrativos, que beneficiem o empregador. A mescla com tais atividades o desnatura. Tem-se considerado não doméstica a cozinheira de um ‘república’ ou de ‘pensão’, que atende apenas os empregados de um estabelecimento comercial. O lucro do empregador pode consistir no fornecimento da alimentação parte in natura dos salários. A natureza da função do empregado é imprestável para definir a qualidade do doméstico. Um cozinheiro pode servir tanto a uma residência particular como a um restaurante. Um professor pode ensinar num estabelecimento público ou privado ou no âmbito residencial da família. Saliente-se, porém que o exclusivo ambiente familiar não basta para caracterizar o trabalho doméstico. Uma diminuta empresa pode instalar-se no

> lar – a empresa familiar ou artesanal – e admitir empregado (oficina de família).

Sob uma perspectiva marxista, o trabalho doméstico se exprime a partir do conceito de mais-valia definida por Marx (2008) como “a decorrente da contração do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na relação quantitativa entre ambas as partes competentes da jornada de trabalho.”

Deste panorama, extrai-se que a relação doméstica de trabalho não pode gerar benefícios a terceiros, nem mesmo lucro à pessoa ou família empregadora. Do contrário, estará descaracterizado o trabalho doméstico e a empregada passará a fazer jus aos mesmos direitos garantidos aos empregados considerados comuns pela CLT.

Compartilha do mesmo entendimento o doutrinador Nascimento (2010, p.927), ao dispor que “a característica do empregado doméstico resulta da inexistência de fins econômicos no trabalho que exerce para pessoa ou família. [...]. Porém se na residência há atividade econômica e o empregado nela colabora, não será doméstico, mas empregado, com todos os direitos da CLT”.

De outra banda, para se identificar o trabalho doméstico, o serviço deve ser prestado ainda à pessoa física ou à família, sendo incompatível a contratação de domésticas por pessoa jurídica, eis que esta sempre busca auferir lucro.

Neste sentido é a jurisprudência abaixo colacionada:

> EMPREGADO DOMÉSTICO – CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA – Impossibilidade. Aplicação do Princípio da Condição Mais Benéfica. O empregado contratado por pessoa jurídica para trabalhar no âmbito residencial de pessoa física, tem o contrato regido pelas disposições da CLT, em face da aplicação do Princípio da Condição Mais Benéfica. Além disso, não é possível que pessoas jurídicas contratem empregados domésticos (TRT, 2ª Região. 10ª T., RO n. 02496200306002000-SP. Ac. N. 20070079514, rel. Juiz José Ruffolo, J. 13-2-2007). (MARTINEZ, 2010, p.156).

Portanto, não se pode considerar empregada doméstica aquela que é contratada por um condomínio de apartamentos, já que nesta hipótese deverá ser considerada uma empregada comum para os fins de direitos trabalhistas, pois, consoante Ferraz (2003, p. 28), “o serviço doméstico jamais deve ser prestado a

pessoa jurídica, sob pena de se descaracterizar como tal. Trata-se, desse modo, de uma atividade prestada à pessoa natural ou, genericamente, à família, no âmbito residencial destas".

Destarte, por óbvio, não poderá também uma pessoa jurídica figurar como empregada doméstica em razão do direito trabalhista amparar tão somente a prestação de serviços por pessoa física, cabendo ao direito civil tutelar os serviços prestados por pessoa jurídica.

Como mais uma característica do trabalho doméstico, devem os serviços serem executados no âmbito residencial do empregador, expressão esta que deve ser interpretada *lato sensu* a fim de abranger os domésticos que prestam serviços externos à entidade familiar, como, por exemplo, os motoristas.

No primeiro aspecto, deve ser considerado que o trabalho se caracteriza como doméstico mesmo prestado fora do âmbito residencial, desde que voltado para o serviço da família do tomador. É o que acontece, reconhecidamente, com o chamado motorista particular, cuja prestação é bem diversa, em termo de âmbito, da entregue pelo jardineiro ou pela governanta da residência, embora todos eles sejam empregados domésticos para os efeitos laborais. (PINTO, 1994, p. 120/121)

Com o mesmo entendimento, Delgado (2008, p. 373) sustenta que não descaracteriza o trabalho residencial o fato de o serviço ser prestado em local distinto de onde reside o empregador, desde que esses demais locais sejam também unidades familiares, como, por exemplo, a casa de campo ou de praia.

Acompanhando este aspecto, há que estar presente a onerosidade do contrato de trabalho que, de acordo com Saraiva (2012, p. 76), se concretiza com a prestação dos serviços contratados e o recebimento de contraprestação (remuneração) por estes serviços, bem como a subordinação jurídica que é definida por Pamplona e Villatore (2011, p. 36) como "a ampla direção das atividades pelo empregador, não podendo o trabalhador (empregado) tomar, unilateralmente, atitudes que se refiram à essência do contrato de trabalho".

Não se pode olvidar também a exigência da subordinação jurídica que se concretiza mediante o cumprimento por parte da empregada das tarefas e obrigações determinadas pelo empregador em razão da relação de trabalho existente. Como

pondera Délio Maranhão (1996, p. 243), esta subordinação é jurídica, pois decorre precipuamente da relação contratual trabalhista:

> A subordinação do empregado é jurídica, porque resulta de um contrato; nele encontra seu fundamento e seus limites. (...) a subordinação própria do contrato de trabalho não sujeita ao empregador toda a pessoa do empregado, sendo, como é, limitada ao âmbito da execução do trabalho contratado. A subordinação não cria um status subjectionis: é, apenas, uma situação jurídica.

Por fim, a pessoalidade exigida pelo art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas como requisito caracterizador das relações de emprego também deve se fazer presente no trabalho doméstico, tendo em vista que a empregada somente poderá ser pessoa física.

Saraiva (2012, p. 75), ao tratar sobre a pessoalidade das relações de trabalho, avaliza o acima exposto ao reiterar que “a relação de emprego, no que atine ao obreiro, reveste-se de caráter de infungibilidade, devendo o laborante executar os serviços pessoalmente”. Portanto, o trabalho doméstico é *intuito personae*, não sendo possível que a empregada se faça substituir por terceiro na prestação dos serviços ao seu empregador, sob pena de descaracterizar a sua relação de trabalho.

Assim, ultrapassada a caracterização do trabalho doméstico, necessário se faz realizar uma análise da construção social e histórica intrínseca a esta categoria laborativa a fim de compreender a forma em que ela se apresenta atualmente no Brasil.

3 O TRABALHO DOMÉSTICO: UM PROCESSO DE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

A bem da verdade, as trabalhadoras domésticas sempre foram vistas como uma classe de trabalhadores a par de todas as outras. Ainda nos primórdios da sociedade, o trabalho doméstico ficava a cargo dos servos ou escravos – a depender da época –, eis que esta atividade era considerada indigna e, portanto, não deveria ser praticada pelos ditos “homens livres”.

Gomes e Goltschalck (1990) nos relembram como estava estruturada a sociedade romana:

> Roma foi uma sociedade cuja economia se baseava no trabalho escravo. A atividade produtiva não se realiza por meio de relações entre homens livres, como acontece atualmente. O trabalhador era propriedade viva de outro homem, sobre cujos ombros recaíam os encargos de produção da riqueza.

Na Idade Média, havia basicamente dois tipos de escravos: os escravos rurais que trabalhavam na lavoura e os escravos urbanos – que hoje podemos identificá-los como as domésticas da época – que trabalhavam na casa dos senhores feudais (RANGEL, 2010).

Nesta época, o escravo não era detentor de direito algum, sendo tratado como mero objeto e não como um indivíduo merecedor de tratamento digno, desconsiderando a imensa carga de atividades suportados por estes que não tinham descanso, remuneração ou qualquer forma de compensação pelo trabalho realizado, recebendo apenas alimento para se manterem vivos (REIS, 2012).

Corroborando esta afirmação, Amauri Mascaro Nascimento (2009, pg. 43) afirma que na Idade Média "predominou a escravidão, que fez do trabalhador simplesmente uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito. O escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhistas".

Não muito diferente era o tratamento daquelas que trabalhavam nas residências dos senhores feudais. Além de serviços domésticos, ainda lhes restavam os "serviços" sexuais, denotando claramente a abusividade que estava presente na relação entre o senhor feudal e as suas servas. "Em verdade, a própria esposa do patriarca constituía uma espécie de escrava qualificada. E suas escravas, esposas desqualificadas" (MAESTRI, 1994, p. 24).

Somente no fim da Idade Média, com a valorização do trabalho e o advento da Revolução Industrial, o trabalho ganhou nova perspectiva. Oliveira e Morais ([s.d.], p. 03) asseveram:

> O final da Idade Média trouxe a valorização do trabalho, que passou a ser visto de forma positiva, sendo agora considerado como um espaço privilegiado de aplicação e desenvolvimento das diversas capacidades humanas. Foi neste período que aconteceram significativas mudanças sociais, que tiveram por base, entre outras, a revolução agrícola, o surgimento das cidades e, sobretudo, a consolidação da sociedade patriarcal,

> cujos conceitos e valores vieram tornar-se hegemônicos na sociedade ocidental moderna.

Com essa mudança do sistema feudal para o sistema mercantilista, historiadores afirmam que houve sensível melhora nas condições das trabalhadoras domésticas (RANGEL, 2010). Martins (2002, p. 17) acredita que essa melhora deve-se ao fato de que a Igreja Católica passou a se preocupar com a situação dessas trabalhadoras, chegando ao ponto delas deixarem de serem vistas como servas pela sociedade e passarem a ser consideradas trabalhadoras autônomas.

O século XVIII trouxe junto consigo a Revolução Industrial, a ascensão e consolidação da burguesia como classe social hegemônica. A partir de então, a evolução científica e tecnológica e a sua aplicação aos processos produtivos irão favorecer sobremaneira a expansão e o desenvolvimento da indústria e do comércio, permitindo, assim, a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado. (OLIVEIRA E MORAIS, [s.d.], p. 03)

Contemporaneamente, na América, a escravidão expandia-se sob o argumento de que se fazia necessária para suprir a escassez de mão-de-obra que afligia o trabalho no campo e na mineração, sendo utilizada ainda para a realização de trabalhos domésticos nas residências da época. No Brasil, apesar de não existirem dados precisos, relatos históricos dão conta de que o trabalho doméstico surgiu por volta de 1550 com a chegada dos escravos e com a produção do açúcar no Nordeste (ALMEIDA, 2011, p.13).

Nessa época, as escravas eram submetidas aos mais degradantes trabalhos domésticos, enquanto as esposas dos grandes fazendeiros dedicavam-se a nobre função de ser mãe. Contudo, é de conhecimento notório que os serviços prestados por essas mulheres escravizadas não se resumiam às tarefas domésticas, pois incluíam também os mais perversos abusos sexuais que sofriam dos seus senhores.

Ainda assim, segundo Nogueira e Pinheiro ([s.d], p.2), as escravas que laboravam nas residências dos ricos fazendeiros eram vistas como superiores aos escravos da lavoura, eis que partilhavam da intimidade dos senhores de engenho.

> [...] o âmbito do trabalho doméstico inclui, em um extremo, as mucamas, as amas-de-leite e, no outro, as carregadoras de água ocasionais, as lavadeiras

> e costureiras. Até mesmo as mulheres que vendiam frutas, verduras ou doces na rua eram geralmente escravas que, com frequência, desdobravam-se também em criadas da casa durante parte do dia. A meio caminho estavam as cozinheiras, copeiras e arrumadeiras. O que as distinguia não era apenas o valor aparente de seu trabalho para o bem-estar da família, refletindo no contato diário que cada um tinha com os membros desta, mas também o grau de supervisão. [...] (GRAHAM, 1992, p.18)

Essa realidade é reforçada por Sônia Pacheco (1986, p. 99):

> [...] Havia o 'negro do campo', que trabalhava na agricultura; o 'negro de ofício', que já tinha alguma especialização, como o trabalho na moenda ou nas minas. [...] Havia também o 'negro doméstico', que fazia toda a espécie de serviço.

Superado esse momento histórico com a abolição da escravatura, muitos dos escravos não tiveram oportunidades de trabalho fora das fazendas, restando-lhes continuar prestando serviços para os fazendeiros como trabalhadores domésticos em troca de moradia e alimento, já que os imigrantes europeus ocuparam os postos de trabalho disponíveis (PAMPLONA; VILLATORE,1997, p.36).

Segundo Pereira ([s.d], p. 01), o fim da escravidão trouxe novos arranjos para as mulheres escravizadas, fazendo com que elas continuassem a exercer as mesmas atividades, mas deixassem de ser escravas domésticas e passassem a ser empregadas domésticas. A bem da verdade, a priori, houve não muito mais que uma simples mudança de nomenclatura.

É o que afirmam Flávio dos Santos Gomes e Olívia Maria Gomes da Cunha (2007, p. 11):

> (...) a sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam inteligibilidade à experiência do cativeiro, foram requalificadas num contexto posterior ao término formal da escravidão, no qual relações de trabalho, de hierarquias e de poder abrigaram identidades sociais se não idênticas, similares àquelas que determinada historiografia.

Com a abolição, o trabalho doméstico tornou-se a grande porta de entrada dos ex-escravos ao mercado de trabalho a fim de garantir a sua subsistência, sendo que boa parte dos trabalhos domésticos que surgiram foram através da antiga relação entre os senhores e seus escravos.

A título ilustrativo, Melo (1998, p. 6) provoca uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil a fim de demonstrar a semelhança existente entre esses países em uma mesma época:

> A história do serviço doméstico no Brasil não difere muito da acontecida nos Estados Unidos. Aqui como lá, antes da abolição da escravatura, escravos domésticos eram encarregados das tarefas do lar. Ao longo do século XIX, as famílias tinham além das escravas domésticas a possibilidade de contar com mocinhas para uma espécie de "ajuda contratada". Essa era uma fonte tradicional de trabalho doméstico que no Brasil e nos Estados Unidos, depois da Abolição, tornou-se a maior fonte de trabalho feminino.

Em meados da década de 1920, no Brasil, propagaram-se com maior vigor os movimentos que exigiam a regulamentação do trabalho doméstico. Entretanto, cumpre destacar que, mesmo com estes avanços, a desigualdade entre as domésticas e os demais trabalhadores permaneceu até a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 em 2013 que igualou juridicamente as trabalhadoras domésticas aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

Todavia, Lira (2013), apontou a necessidade de estudos sobre a atividade desta categoria diante da deterioração do cenário econômico do país que, a seu ver, tendia a aumentar a precarização desta relação de trabalho. Não obstante, em estudo sobre a Emenda nº 72, Bentivoglio e Freitas (2014), em que pese reconheçam a relevância da conquista, alertaram:

> Há de se ressaltar que a equiparação dos direitos dos trabalhadores domésticos deve trazer consigo alguns fatores negativos como: o aumento do custo para manter um trabalhador doméstico, fato este que possivelmente irá refletir em grande aumento de demissões e por consequência a diminuição da oferta para esse tipo de trabalho, ocasionando o trabalho informal.

Isto posto, nota-se que mesmo com o passar de décadas a ausência de políticas públicas que realmente sejam efetivas na proteção dos direitos das trabalhadoras domésticas e afastem o que Melo (2000) identificou como inviabilização social deste trabalho, executado em sua maioria por mulheres negras e pobres, constituindo a categoria profissional mais vulnerável e desfavorecida do país (COSTA, 2007).

4 CONCLUSÃO

É inegável o processo de reificação pela qual passa o trabalho doméstico e os seres sociais que o executam. Isto porque, eles participam da divisão social do trabalho em posição desprestigiada, ao passo que há certa dificuldade em compreendê-lo devidamente no contexto de produção capitalista, por não se vislumbrar diretamente a produção de algum valor ou lucro diretamente dele extraído.

Não interessa, portanto, ao sistema de produção vigente a valorização, ou melhor, o mínimo reconhecimento do trabalho doméstico, pois este se insere no mundo capitalista apenas como uma alternativa para o que o trabalhador deixe de se dedicar aos afazeres domésticos e disponha de mais tempo para realização de atividades que de fato gerem lucro.

No Brasil, esta posição se reflete de forma cristalina com a promulgação da Constituição de 1988, tida por muitos como um símbolo da implantação do Estado de Bem-Estar Social no país, mas que, no campo dos direitos trabalhistas, relegou às trabalhadoras domésticas uma categoria inferior, tendo em vista que não lhes garantiu os mesmos direitos concedidos aos demais trabalhadores.

Aproveitando-se da limitada proteção jurídica à categoria, os empregadores costumam impor jornadas de trabalho demasiadamente extensas, sem pagar horas-extras e adicional noturno, tornando a relação de trabalho algo pouco concebível em uma época em que se prega a igualdade de direitos. Mesmo a Emenda Constitucional nº 72/2013 – que se propôs a extinguir tamanha distinção – ainda carece de estudos, a partir da incerteza dos proveitos diretamente auferidos pelas trabalhadoras domésticas em decorrência do diploma legal, colocando em cheque o alcance prático da norma.

Isto porque, parece concebível a hipótese de que a Emenda não se constituiu como uma política pública efetiva em razão das condições socioeconômicas que permeiam o trabalho doméstico terem inviabilizado a concessão na prática dos direitos previstos no texto legal, assunto que merece ser abordado mais detidamente em outros estudos.

REFERÊNCIAS

BENTIVOGLIO, Elaine Cristina Saraiva; FREITAS, Natalia Santos de. **A Evolução da Legislação do Emprego doméstico no Brasil.** Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, São Paulo, v. 11, n. 11, 2014. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/5258/4350> Acesso em fev. 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Emenda Constitucional nº 72**, de 02 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Vínculo Empregatício – Diarista – Não Reconhecimento – Ausência Do Requisito Da Continuidade**. RO 03336-2009-038-12-00-8. 4ª C. Relª Juíza Maria Aparecida Caitano. DEJT 18.01.2011.

DELGADO, Maurício Godinho Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

COSTA, Joaze Bernardino. **Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: Teorias da Descolonização e Saberes Subalternos.** 2007. 287f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <http://bdtd.bce.unb.br/tedesimplificado/tde_arquivos/52/TDE-2007-05-17T135336Z-1035/Publico/2007_JoazeBernardinoCosta.pdf> Acesso em fev. 2021.

CUNHA, Olivia Maria Gomes da e GOMES, Flavio dos Santos (Orgs.). **Quase-cidadão**: Histórias e antropologia da pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro, Editora: FGV, 2007.

FERRAZ, Fernando Bastos. **Empregados domésticos**. São Paulo: LTr, 2003.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860-1910)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GOMES, Orlando e GOLTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**. Editora Fórum, 4.ed. Forense. Rio de Janeiro. 1990. 11ª Ed.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. **Crise capitalista e exploração do emprego doméstico**. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 6, 2013, São Luís: Anais da VI Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís: UFMA,

2013. p. 1-9. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo7-questoesdegeneroetniaegeracao/crisecapitalistaeexploracaodotrabalhodomestico.pdf> Acesso em fev. 2021.

MAESTRI, Mário. **O escravismo Antigo**. 12 ed. São Paulo: Atual, 1994. (Discutindo a História).

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 1996. v. 2.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** Livro I, vol. I, 26ª. Ed. Traduzido por Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MELO, Hildete Pereira de. **O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, Rio de Janeiro:1998.

_____; CASTILHO, Marta. T. **Trabalhadoras domésticas: O eterno lugar feminino**. Uma análise dos grupos ocupacionais. Estratégias para combater o trabalho infantil no serviço doméstico, Organização Internacional do Trabalho-OIT e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, 2000.

MERÍSIO, Patrick Maia. **Os novos direitos dos empregados domésticos: análise da Emenda Constitucional nº 72/2012**. 1. ed. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2013.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro, **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Iniciação ao direito do trabalho**. 34ª edição. SP: LTr, 2009.

NOGUEIRA, Taciana Gimenes; PINHEIRO, Fabiana Souza. **Empregado Doméstico**. [s.d]. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2584/2263> Acesso em nov. 2013.

OLIVEIRA, José Carlos de. MORAIS, Francineide F. **A história dos trabalhadores domésticos: do escravismo aos dias atuais**. [s.d.]. Disponível em: < http://www.itaporanga.net/genero/1/GT11/14.pdf>. Acesso em nov 2013.

PACHECO, Sonia. **Esta é a nossa história**. Ed. Edros Rosa e Silva Ltda, ed. v. 1, Contato (Brasil Colônia) 1986.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. São Paulo : LTr, 1997.

_____; _____. _____. São Paulo: 4. ed. ampl., ver. e atual. São Paulo : LTr, 2011.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição.** [s.d]. Disponível em: < http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf>. Acesso em jul. 2021

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. São Paulo : LTr, 1994.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica à empregada doméstica na sociedade brasileira contemporânea. Uma projeção do passado colonial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2394, 20 jan. 2010 . Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14215>. Acesso em: nov. 2013.

REIS, Elaine Santos dos. **Equiparação dos direitos dos empregados domésticos: a evolução da jurisprudência até a legislação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12610>. Acesso em nov. 2013.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho: versão universitária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.